

fazer o consumo; o mesmo se calcula que acontecerá em relação à cianamida cálcica oleosa. Em 1960, e de acordo com os programas elaborados, entrará em funcionamento uma nova unidade, cuja produção assegura as necessidades do mercado em adubos nítrico-amoniacais.

5. Entre 1949-1950 e 1957-1958 o consumo de azoto passou de 21 000 t para 59 000 t; o de anidrido fosfórico, no mesmo período, ascendeu de 45 500 t para 74 600 t e o de potassa de 3800 t para 8800 t. Em conjunto, a utilização de elementos nobres, no período considerado, dobrou, elevando-se de 70 000 t para 142 000 t. O equilíbrio azoto-fósforo tem igualmente melhorado, de acordo com a boa técnica cultural, e o consumo de potassa tende, do mesmo modo, a elevar-se, embora continue a ser muito reduzido, relativamente ao dos outros elementos nobres. As vendas de correctivos calcários revelam, por sua vez, nítida expansão, calculando-se que atinjam cerca de 50 000 t em 1957-1958.

Para o novo ano cerealífero, e prosseguindo na orientação de incrementar o emprego de adubos não acidificantes dos terrenos mobilizados, serão novamente reduzidos os preços de venda à lavoura do fosfato Thomas, nitrato de cálcio e diluições de nitrato de amónio a 20,5 por cento. As baixas serão, respectivamente, de 20\$ por tonelada para o primeiro e de 10\$ para os últimos.

6. Não obstante os maiores volumes de produção de cereais panificáveis que se têm verificado nas últimas campanhas — índice do aperfeiçoamento e modernização dos métodos de cultura —, mantêm-se no próximo ano cerealífero a política que vem sendo seguida: estabilidade de preços dos cereais, garantia à lavoura quanto ao escoamento das colheitas, concessão de bónus aos fertilizantes químicos e correctivos calcáreos e fornecimento de sementes seleccionadas por preço inferior ao de custo. Mantêm-se igualmente os preços do pão e as taxas de laboração vigentes.

Como o abastecimento à indústria transformadora está assegurado pela colheita de trigo em curso e pelo saldo que transita da anterior, não se podendo prever, por ora, o montante da futura produção de milho, foi reduzida substancialmente a incorporação no início do novo ano cerealífero, com o objectivo de facilitar o fabrico e facultar pão de melhor qualidade à população de menores recursos económicos. A experiência iniciada em 1 de Agosto será aperfeiçoada sucessivamente na medida necessária para se alcançarem os objectivos visados em benefício do consumidor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Mantêm-se para o próximo ano cerealífero o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 41 249, de 31 de Agosto de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

## Comissão de Coordenação Económica

### Declaração

Em aditamento à declaração de 26 de Maio deste ano, publicada no *Diário do Governo* n.º 115, 1.ª série, de 29 do mesmo mês, e para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria de 21 de Julho findo, se esclareceu que os preços constantes da referida declaração respeitam apenas às incisões praticadas e à gema colhida durante o ano de 1958.

Comissão de Coordenação Económica, 1 de Agosto de 1958. — O Presidente, *Fernando Alves Machado*.

## Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

### 2.ª Repartição

#### Serviços de Higiene Pública Veterinária

### Despacho

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957, e mediante proposta da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, é autorizada a utilização do produto comercialmente denominado *Plasmal* na indústria de preparados cárneos e no aproveitamento industrial do sangue, com observância das condições seguintes:

1. Ser usado somente na preparação das pastas de enchidos escaldados ou cozidos, até ao limite máximo de 0,5 por cento;

2. Como anticoagulante, para o sangue a industrializar, na proporção de 100 g para 15 l de sangue;

3. O produto não deve conter conservantes nem corantes proibidos pela legislação portuguesa, nem fluoretos, nem mais de uma parte por milhão de arsénio, e ser bacteriológicamente puro;

4. O uso do *Plasmal* será apenas permitido nos estabelecimentos industriais de salsicharia fina cujo fabrico esteja sob *contrôle* de técnico responsável perante a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e que para o efeito solicitem autorização da mesma Direcção-Geral;

5. Cada partida de produto importada deverá ser acompanhada, para efeitos de despacho aduaneiro, de certificado de genuinidade emitido pelas autoridades competentes do país de origem;

6. O estado de salubridade do produto, por exame directo e, quando necessário, laboratorial, será verificado pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Ministério da Economia, 15 de Julho de 1958. — O Subsecretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Victoria Pires*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 41 823

A lei orgânica da Administração-Geral do Porto de Lisboa colocou sob a superintendência do director-geral duas direcções de serviços, com sete repartições, a polícia privativa desta administração portuária e o serviço de saúde e sanidade.

Por outro lado, a área de jurisdição do porto abrange a totalidade do estuário do Tejo, e propriamente a zona comercial, de característica linear, estende-se na margem norte ao longo de uma faixa com cerca de 25 km, de Algés a Sacavém.

Nestas circunstâncias, mostrou a prática que o director-geral tem um volume de trabalho tal que ou estuda e despacha devidamente os problemas que lhe são apresentados e não tem tempo para, como deve e é imprescindível, orientar e vigiar os trabalhos do porto, ou cuida destes e não acompanha convenientemente aqueles.

Reconhece-se, assim, a necessidade de, para o auxiliar e substituir nas suas faltas e impedimentos, assegurando a unidade e continuidade indispensáveis à direcção geral, criar o lugar de adjunto do director-geral.

Para que daqui não resulte aumento de despesa e porque a adopção de métodos mecanográficos nos serviços administrativos o permite, reduz-se de cem para noventa o número de aspirantes do grupo 1 do quadro do pessoal administrativo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no quadro principal da Administração-Geral do Porto de Lisboa o lugar de adjunto do director-geral, com a categoria e vencimentos correspondentes à letra D do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

§ único. O lugar referido no corpo deste artigo será provido por escolha em directores de serviços ou chefes

de repartição diplomados com o curso de Engenharia Civil ou em indivíduo estranho aos quadros de reconhecida competência, com a mesma habilitação.

Art. 2.º Compete ao adjunto do director-geral auxiliar o director-geral e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

§ único. O director-geral poderá delegar no adjunto os poderes que lhe são conferidos pela lei e nomeadamente pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948.

Art. 3.º É reduzido de cem para noventa o número de aspirantes do grupo 1 do quadro do pessoal administrativo, constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 533, de 24 de Novembro de 1951.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor e os encargos resultantes da sua aplicação no corrente ano económico serão suportados pelas sobras da dotação do artigo 1.º, n.º 1), do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Art. 5.º Fica revogado o artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de de Macedo.